

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 17227.720784/2021-77**ACÓRDÃO** 2301-011.398 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 6 de agosto de 2024**RECURSO** DE OFÍCIO**RECORRENTE** FAZENDA NACIONAL**RECORRIDA** EDITORA GLOBO S/A**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou (ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 6 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS – Relatora

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Paulo Cesar Mota, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente o Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela DRJ contra o Acórdão nº 108-029-867, que julgou improcedente AUTO DE INFRAÇÃO relativo às CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

PORTARIA RFB Nº 1.936, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018. VINCULAÇÃO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

No âmbito da Receita Federal do Brasil, por força das pertinentes disposições legais, e, especificamente, em face do que dispõe a Portaria RFB nº 1.936, de 6 de dezembro de 2018, dá-se a vinculação funcional às soluções de consulta da Coordenação Geral de Tributação (COSIT) e aos pareceres da Subsecretaria de Tributação e Contencioso (Sutri).

OPÇÃO PELA CPRB. FORMALIZAÇÃO PELA TRANSMISSÃO DE DECLARAÇÃO COM EFEITO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 3, de 27 de maio de 2022 e considerando as disposições da Portaria RFB nº 1.936, de 6 de dezembro de 2018 (quanto à vinculação funcional desta instância de julgamento administrativo), além da condição imposta pelo § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (formalização da opção pela CPRB “mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano”), constitui também ato legalmente eficaz, para formalização da opção, a transmissão, antes da instauração de auditoria tributária, de declaração fiscal com efeito de confissão de dívida (como a DCTF), condição esta cumprida pelo Contribuinte.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância e não apresentou Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O crédito tributário excluído pela decisão de piso, considerando o valor do principal e da multa lançada de ofício, é superior ao disposto na Portaria MF nº 02, de 2023 (maior que R\$ 15.000.000,00), portanto, a exoneração deve ser apreciação por este Conselho nos termos do art. 34, I do Decreto nº 70.235, de 1972.

Mérito

O lançamento foi realizado por constatação de ajustes decorrentes da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, realizado na GFIP no ano de 2017. A fiscalização alegou que não foram cumpridos os requisitos para formalização da opção pelo recolhimento de CPRB, nos termos do §13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2001, ficando assim o contribuinte obrigado aos recolhimentos das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212, de 1991 (sobre folha de pagamento).

29. Assim, o contribuinte perdeu o direito de fazer a contribuição substitutiva durante todo o ano de 2018. Através da contabilidade da empresa, verificamos na conta 3.1.1.00.00.000 – Receita Transporte de Passageiros, que a empresa auferiu receita durante todo o ano-base de 2018, inclusive no mês de janeiro. **Ao não fazer o recolhimento em DARF para a CPRB em janeiro, o contribuinte deixou de optar pela tributação do regime substitutivo da CPRB.** No anexo II, encontramos o Razão da conta de receita de transporte de passageiros, a fim de comprovação do auferimento de receitas em janeiro de 2018.

Com a publicação da Lei nº 12.546, de 2011, instituiu-se a possibilidade de, atendido os requisitos, substituir parcial ou totalmente as contribuições sociais previdenciárias nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, (incidentes na maioria dos casos sobre a folha de pagamento) pela contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, CPRB.

A questão debatida na impugnação foi se a opção realizada pelo contribuinte pela CPRB era ou não regular, de modo a permitir que os recolhimentos feitos nesta sistemática, e em DARF, pudessem ser “compensados” nas GFIP’s apresentadas no ano de 2017.

A fiscalização aponta que, nos termos da legislação, a opção só se configuraria pelo pagamento “tempestivo” em Darf, nos devidos códigos, feito nos meses de janeiro de 2016 e janeiro de 2017. Assim, aponta que o parcelado em processo com data de recepção em 01/04/2016 e 31/08/2016, não poderia ser considerado pagamento tempestivo.

O lançamento fundamenta sua posição na Solução de Consulta Interna – SCI Cosit nº 14/2018, que faz referência ao art. 9 §13 da Lei nº 12.546, de 2011:

SCI Cosit 14/2018

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE

A RECEITA BRUTA. OPÇÃO PELO REGIME POR MEIO DE PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo regime da CPRB para os anos de 2016 e seguintes deve ocorrer por meio **de pagamento, realizado no prazo de vencimento**, da contribuição relativa a **janeiro de cada ano**, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. Não é admitido recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 9º, § 13.

Lei nº 12.546, de 2001 – art. 9º

Art 9º

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º será manifestada **mediante o pagamento** da contribuição incidente sobre a receita bruta **relativa a janeiro de cada ano**, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

Todavia em maio de 2022, a Receita Federal do Brasil publicou a SCI Cosit nº 3, de 27/05/2022, mudando o entendimento sobre a opção pela CPRB:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de:

(1) **pagamento do tributo mediante código específico** de documento de arrecadação de receitas federais; ou

(2) **apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo** – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB. **Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB**, a fiscalização **deverá apurar eventual tributo devido** de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos.

Fica reformada a Solução de Consulta Interna Cosit nº 14, de 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º a 9º.

O novo posicionamento acrescentou uma nova forma de expressar a “opção”, contida no art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, através da confissão do débito feita antes do início de qualquer procedimento fiscal.

A decisão de piso aponta os seguintes dados:

A auditoria-fiscal da qual resultou o **presente lançamento foi instaurada em 10/12/2020**, quando consta ter sido o Contribuinte intimado do respectivo procedimento (fls. 56/61).

Ocorre que, em **17/03/2018**, conforme dados extraídos de arquivo eletrônico do aplicativo digital “**DCTF**” da Receita Federal do Brasil, o Contribuinte promoveu a entrega da DCTF relativa à competência de **janeiro de 2017** (retificada em 24/03/2017):

(...)

A mesma DCTF, quanto às contribuições previdenciárias patronais, **informava (os respectivos valores foram mantidos na retificação)**:

(...)

Assim, em **14/12/2020**, quando foi instaurada a auditoria-fiscal (fls. 23/29), **o Contribuinte já se encontrava da condição prevista na Solução de Consulta Interna COSIT nº 3, de 27 de maio de 2022, quanto ao que define ser a regular e eficaz manifestação de opção pela CPRB (neste caso, através da transmissão da respectiva DCTF).**

A decisão prolatada na 1ª instância está de acordo com o entendimento dominante neste Conselho:

Acórdão nº 2201-011.116 – 10/08/2023

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

(...)

PREVIDENCIÁRIAS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 3/2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo - atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de

Compensação (PER/DCOMP). Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB

Acórdão nº 2202-010.324 – 14/09/2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou (ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo

Acórdão nº 2402-101.874 – 10/11/2022

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

CPRB. MOMENTO DE OPÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSTI Nº 3/2022.

A validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial, e a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado - Solução de Consulta Interna Costi nº 3/2022

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS